

## DECRETO-LEI Nº 2.848

7 de dezembro de 1940

### CÓDIGO PENAL

(...)

Parte especial

(...)

Título II

Dos crimes contra o patrimônio

Capítulo IV

Do dano

(...)

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Artigo 163.- Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Penal.- detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I.- com violência à pessoa ou grave ameaça;

II.- com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III.- contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, ou sociedade de economia mista;

IV.- por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Penal.- detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Artigo 164.- Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Penal.- detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Artigo 165.- Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Penal.- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Artigo 166.- Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Penal.- detenção, de 1 (um) a 1 (um) ano, ou multa.

Artigo 167.- Nos casos do Artigo 163, do número IV do seu parágrafo e do Artigo 164, somente se procede mediante queixa.

(...)

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940

GETÚLIO VARGAS